

ANEXO – I

(de que tratam o Parágrafo Único do Art. 79 deste Regulamento)

Da Classificação dos Serviços Fornecidos pelo SAAE

Art. 1º - Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas seguintes categorias: **Residencial, Comercial, Industrial e Pública.**

Art. 2º - A classificação dos grupos por categoria é a seguinte:

INCISO - I – RESIDENCIAL - QUE COMPREENDE:

RESIDENCIAL – SEDE

R-I (Residencial Social) = Edificações para fins residenciais com área de habitação de até 30 m² de área construída que satisfaça simultaneamente no **mínimo a 02 (duas)** das seguintes condições:

- 1 - Até **dois pontos de utilizações de água;**
- 2 - Construção com até 30 m²;
- 3 - Área do terreno até 70 m²;
- 4 - Construção sem revestimentos;

R-II = Edificações para fins residenciais cuja habitação esteja entre 31 e 50m² de área útil construída e satisfaça simultaneamente a **02 (duas)** das seguintes condições:

- 1- Ter de **três até cinco pontos de água;**
- 2- Piso cimentado simples;
- 3- Área do terreno maior que 70m² e menor que 150m²;
- 4- Construção em bloco cerâmico, alvenaria ou tijolo não revestido.

R-III = Edificações para fins residenciais cuja habitação esteja acima de 50m² de área útil construída, satisfaça simultaneamente a **02 (duas)** das seguintes condições:

- 1 -Ter acima de **cinco pontos de água;**
- 2- Piso com revestimento cerâmico;
- 3- Área do terreno acima de 150m²;
- 4- Construção em bloco; alvenaria ou tijolo revestido.

RESIDENCIAIS – DISTRITOS

Residêncial = Tipo R-II

Edificações para fins residenciais com área construída acima de 31m².

INCISO - II – COMERCIAL - QUE COMPREENDE:

Edificações para fins comerciais cujos estabelecimentos satisfaçam os requisitos para fins comerciais:

Comercial – I

Estabelecimentos comerciais, tais como:

- 1- Construções comerciais pequenas;
- 2- Pequenas oficinas e artesanato, tais como: sapateiros; relojoeiros; oficinas de bicicletas; rádio; televisão e outros na mesma categoria. Borracharia. Funilarias.
- 3- Lojas de pequeno porte; lojas pequenas de confecções; quitandas; botecos; barbearias; açougues pequenos e outros na mesma categoria.
- 4- Escritórios em geral. Cursos de Informática e outros. Agências de venda de passagem de ônibus.
- 5- Farmácias e drogarias. Funerárias.
- 6- Outros similares.

Comercial-II

Estabelecimentos comerciais, tais como:

1. Mercados pequenos; lojas de grande porte; lojas grandes de confecções; depósitos em geral; distribuidoras de alimentos; lojas de material de construção; lojas de ferragens; serralherias; Livrarias;
2. Padarias; confeitarias; Bares; lanchonetes; restaurantes; Pizzarias churrascarias e sorveterias.
3. Açougues grandes; casas de carnes.
4. Salões de beleza; laboratórios e outros na mesma categoria.
5. Lojas de Autopeças; lojas de materiais agrícola.
6. Outros similares.

Comercial – III

Estabelecimentos comerciais, tais como:

- 1- Escolas particulares.
- 2- Academias (de ginástica e esportes em geral).
- 3- Consultórios médicos e dentários.
- 4- Postos de combustível sem lava-jato.
- 5- Cinemas e Casas de diversões.
- 6- Hotéis e Pensões de pequeno porte.
- 7- Outros similares.

Comercial – IV

Estabelecimentos comerciais, tais como:

1. Estabelecimentos balneários; chácaras; e outros na mesma categoria.
2. Hotéis e Pensões de grande porte.
3. Supermercados.
4. Hospitais particulares; Clínicas particulares (Médicas e Dentárias). Casas de Saúde.
5. Postos de combustível com lava-jato.

6. Lavadouro de veículos.
7. Outros similares.

INCISO - III – INDUSTRIAL - QUE COMPREENDE:

Edificações para fins industriais:

- 1- Construções industriais.
- 2- Beneficiamento de madeira.
- 3- Fábricas de: sorvetes; gelos; artefatos de cimento; artefatos de couro (curtume); tecidos; papel; conservas; móveis; cerâmicas; laticínios; telhas; tijolos; blocos; ladrilhos; azulejos; lajotas; lajes pré-moldadas.
- 4- Indústria metalúrgica; matadouro (particular e público), usinas siderúrgicas.
- 5- Laboratórios farmacêuticos.
- 6- Outros similares.

INCISO – IV - PÚBLICA - QUE COMPREENDE:

Edificações para fins de setor público:

- 1- Órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta e Fundacional (Federal; Estadual e Municipal).
- 2- Escolas públicas e Hospitais públicos.
- 3- Agências do Correio.
- 4- Jardins e cemitérios públicos.
- 5- Quartéis e corporações militares.
- 6- Entidades de classe (sem fins lucrativos) e associações culturais; associações recreativas e esportivas.
- 7- Estádio de Futebol Municipal.
- 8- Congregações religiosas e organizações com fins filantrópicos (asilos, orfanato e albergues).
- 9- Templos, Igrejas e cemitérios particulares; Loja Maçônica.
- 10- Outros similares.

§ Único - As categorias acima discriminadas têm grupo independente de área e consumo mensal estimado em: Residencial - 10m³; Comercial I - 10m³; Comercial II – 15 m³; Comercial III – 20m³; Comercial IV - 25m³; Industrial - 60m³ e Pública - 25m³ (metros cúbicos).

Art 3º - A classificação dos usuários e classificação das economias obedecerá aos conceitos definidos para “**categoria do usuário**” e “**economia**” respectivamente.

Art 4º - Os casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição do imóvel, deverão ser imediatamente comunicadas ao SAAE, para efeito de atualização do cadastro de usuários.

§ Único - O SAAE não se responsabilizará por eventual lançamento a mais na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicadas, referentes a conta vencidas.

ANEXO – II

(de que trata o Artigo 129 deste Regulamento).

Estabelece Normas Gerais de Tarifação dos Serviços Públicos de Água e Esgoto Prestados pelo SAAE.

Art. 1º - Os serviços públicos de saneamento básico operado pelo SAAE compreendem:

I – Os sistemas de água definida como o conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, tratar e distribuir água potável, própria para o consumo humano.

II - Os sistemas de esgoto definido como o conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade coletar, recalcar, transportar e dar destino final às águas residuais ou servidas.

Art. 2º - A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro do SAAE e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços.

Art. 3º - As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo-se ao SAAE, em condições eficientes de ocupação, a remuneração de **12% (doze por cento)** ao ano sobre o investimento reconhecido.

§ 1º - O custo dos serviços, a ser computado na determinação da tarifa, deve ser o custo mínimo necessário à adequação da exploração dos sistemas operados pelo SAAE e a sua viabilidade econômico-financeira.

§ 2º - O custo dos serviços compreende:

- a) As despesas de exploração;
- b) As quotas de depreciação, previsão para devedores e amortização de despesas;
- c) Remuneração do investimento reconhecido;
- d) A recuperação de eventuais perdas financeiras;

Art. 4º - As despesas de exploração são aquelas necessárias à prestação dos serviços pelo SAAE, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas administrativas e as despesas fiscais excluídas a previsão para o imposto de renda.

Art. 5º - Não são consideradas despesas de exploração:

I - As parcelas das despesas relativas à multa e a doações;

II - Os juros, as atualizações monetárias de empréstimo de quaisquer outras despesas financeiras;

III - As despesas de publicidade, com exceção das referentes às publicações exigidas por lei ou veiculação de notícias de interesse público;

IV - As despesas incorridas na prestação de serviços de qualquer natureza não cobradas dos usuários, excetuados aqueles que tenham recebido isenção decorrente da lei.

Art. 6º - As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas correspondem, respectivamente, às depreciações dos Bens veiculados ao Imobilizado em operação à provisão para devedores duvidosos e às amortizações de despesas diferidas.

Art. 7º - A remuneração do investimento é o resultado da multiplicação da taxa de remuneração pelo investimento reconhecido.

§ 1º - O investimento reconhecido será composto de:

- a) a imobilização técnica;
- b) ativo diferido;
- c) capital de movimento;

§ 2º - Do resultado da soma das alíneas a, b e c do parágrafo anterior serão deduzidos:

- a) as depreciações acumuladas e as amortizações acumuladas de despesas diferidas;
- b) os auxílios para obras;

§ 3º - Os valores que compõem o investimento reconhecido são aqueles estimados para o período em relação ao qual é solicitado o reajuste.

Art. 8º - As imobilizações técnicas correspondem aos valores corrigidos monetariamente, abrangendo os bens e instalações que concorram, exclusiva e permanentemente, para a prestação dos serviços.

§ 1º - Não fazem parte do investimento reconhecido as obras em andamento e os bens a serem incorporados à operação, assim entendidos aqueles que, embora concluídos, não estejam ainda sendo economicamente utilizados.

§ 2º - Ao custo das obras, durante o período de sua execução, serão acrescidos os juros incorridos e as taxas contratuais de empréstimos tomados para sua realização.

§ 3º - Ao custo das obras, realizadas com capital próprio, serão acrescidos juros, durante o período de sua execução.

Art. 9º - O ativo diferido corresponde aos valores, corrigidos monetariamente, relativos a despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais um exercício social.

§ Único - Não serão consideradas, no ativo diferido, para fins de apuração do investimento reconhecido, as despesas extraordinárias.

Art. 10º - O capital de movimento compreende:

I - O disponível não vinculado, que corresponde aos bens numerários e aos depósitos livres, limitado até a importância equivalente a uma vez e meia a média mensal prevista para despesas de exploração;

II - Os critérios de contas a receber de usuários, não excedentes a duas vezes o faturamento médio mensal do exercício.

III - Os estoques de materiais para operação e manutenção, indispensáveis a prestação dos serviços, limitados, à medida dos saldos mensais do exercício.

Art. 11º - A remuneração do investimento, calculado por ocasião de elaboração da proposta de revisão tarifária, será acrescida a insuficiência ou excluído o excesso de remuneração verificado em exercícios anterior e ainda pendente de compensação.

Art. 12º - A recuperação de eventuais perdas financeiras correspondentes aos custos financeiros incorridos no processo de faturamento da concessionária, que exige prazo entre o levantamento dos consumos, a emissão das contas e suas datas respectivas de vencimentos.

Art. 13º - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários da categoria Residencial Social, assim compreendido, os usuários referidos no Art. 2º - Inciso I, do ANEXO - I deste Regulamento.

Art. 14º - A cota mínima de água resultará do produto de tarifa pelo consumo mínimo por economia, observadas as quantidades de economias de cada categoria e o serviço utilizado pelo usuário.

§ Único - O volume mínimo mensal, para fins de tarifação por economia, será de: Residencial - 10m³; Comercial I - 10m³; Comercial II - 15 m³; Comercial III - 20m³; Comercial IV - 25m³; Industrial - 60m³ e Pública - 25m³ (metros cúbicos).

Art. 15º - **A estrutura tarifária deverá representar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vista à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico e financeiro do SAAE, em condições eficientes de operacionalização.**

Art. 16º - Os usuários serão classificados nas categorias **Residencial, Comercial, Industrial e Pública.**

§ Único - As categorias referidas no caput deste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com as características de tipo de atividade, de demanda e/ou consumo, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas condições de utilização de serviços.

Art. 17º - As tarifas de cada categoria serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 18º - As tarifas das faixas iniciais das categorias Comercial, Industrial, e Pública deverão ser superiores à tarifa média do SAAE.

Art. 19º - Para os grandes usuários das categorias Comerciais, Industriais e Públicas, bem como para os usuários temporários, poderão ser firmados contratos de prestação de serviços específicos com preços e condições especiais.

§ Único - Para demanda superior a 600m³ (seiscentos metros cúbicos) mensais ou ligação com diâmetro de padrão superior a uma polegada poderão ser firmados contratos de fornecimento de água.

Art. 20º - A água fornecida pelo SAAE deverá ser medida por hidrômetro e, a conta será, sempre, referente ao consumo obtido pela diferença entre as três últimas leituras, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 14.

§ 1º - A instalação ou retirada dos medidores para manutenção preventiva e corretiva será feita pelo SAAE em época e periodicidade por ele definido.

§ 2º - Na impossibilidade de leitura, a conta poderá ser emitida com base no consumo médio do usuário, dos últimos 06 (seis) meses.

Art 21º - Na ausência de medidores, o consumo a ser faturado poderá ser estimado com base em atributo físico de imóvel ou calculado como base em média anterior de consumo, que nunca será inferior a: **Residencial - 10m³; Comercial I - 10m³; Comercial II – 15 m³; Comercial III – 20m³; Comercial IV - 25m³; Industrial - 60m³ e Pública - 25m³ (metros cúbicos).**

Art 22º - O volume de água residual ou servida corresponderá ao volume de água fornecida, acrescida do volume consumido na fonte própria, quando for o caso, ressalvado o acordado em contratos específicos.

§ Único - Sempre que o volume de água residual ou servida for superior ao volume fornecido pelo SAAE, em função de fonte própria, o SAAE instalará o volume da fonte própria, para efeito de cálculos de volume esgotado.

Art. 23º - A tarifa de esgoto corresponderá 50 % (cinquenta por cento) da tarifa de água.

§ 1º - A tarifa de esgoto poderá ser diferenciada de água em função da origem e natureza dos investimentos para implantação dos serviços.

§ 2º - A tarifa de esgoto, no caso de usuários industriais, deverá levar em conta, além do volume, a quantidade dos despejos industriais.

Art. 24º - As tarifas serão reajustadas, periodicamente, na forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do SAAE.

§ Único - Sempre que necessário, as tarifas dos serviços prestados pelo SAAE sofrerão revisão de suas bases de cálculo.

Art. 25º - Os reajustes e revisões das tarifas de água e esgoto serão autorizados e aprovados pela Prefeitura de REMANSO, Estado da Bahia, por meio de Decreto Municipal.

§ Único - Para os efeitos deste artigo, o SAAE elaborará estudos que demonstrem a necessidade dos reajustes e/ ou revisão das tarifas.

Art. 26º - Para fins de aplicação deste **ANEXO-II**, o vocabulário técnico utilizado está contido no artigo 2º e seus incisos do Regulamento de Serviço.

Art. 27º - O consumo básico para as categorias Residencial, Comercial, Industrial e Pública é respectivamente: **Residencial - 10m³; Comercial I - 10m³; Comercial II – 15 m³; Comercial III – 20m³; Industrial - 60m³ e Pública - 25m³ (metros cúbicos).**

CONTINUAÇÃO DO ANEXO II

TABELA DE TARIFAS e SERVIÇOS

I - TARIFA BÁSICA DE ÁGUA - SEDE

CATEGORIA	VALOR R\$:
RESIDENCIAL - I	8,67
RESIDENCIAL - II	15,20
RESIDENCIAL - III	24,97
COMERCIAL - I	30,44
COMERCIAL - II	30,44
COMERCIAL - III	35,22
INDUSTRIAL	130,09
PÚBLICA	130,09

I.1 - TABELA DE EXCESSO - m³ – ÁGUA - SEDE

RESIDENCIAL	
CONSUMO EM M³	VALOR R\$.
De 11 m ³ a 20 m ³	1,519
De 21 m ³ a 30 m ³	1,519
De 31 m ³ a 40 m ³	1,947
De 41m ³ em diante	2,322

COMERCIAL - I	
CONSUMO EM M³	VALOR R\$.
De 11 m ³ a 20 m ³	1,519
De 21 m ³ a 30 m ³	1,519
De 31 m ³ a 40 m ³	1,947
De 41m ³ em diante	2,322

COMERCIAL - II	
CONSUMO EM M³	VALOR R\$.
De 15 m ³ a 20 m ³	1,519
De 21 m ³ a 30 m ³	1,519
De 31 m ³ a 40 m ³	1,947
De 41m ³ em diante	2,322

COMERCIAL - III	
CONSUMO EM M³	VALOR R\$.
De 21 m ³ a 30 m ³	1,760
De 31 m ³ a 40 m ³	2,028
De 41 m ³ a 50 m ³	2,337
De 51m ³ em diante	2,693

INDUSTRIAL	
CONSUMO EM M³	VALOR R\$.
De 61 m ³ a 100 m ³	1,519
De 101 m ³ a 140 m ³	1,519
De 141 m ³ a 180 m ³	1,947
De 181m ³ em diante	2,322

PÚBLICA	
CONSUMO EM M³	VALOR R\$.
De 26 m ³ a 30 m ³	1,519
De 31 m ³ a 40 m ³	1,519
De 41 m ³ a 50 m ³	1,947
De 51m ³ em diante	2,322

II - TARIFA BÁSICA DE ÁGUA - DISTRITOS

DISTRITOS	
CATEGORIA	VALOR R\$:
RESIDÊNCIAL - II	15,20

III. 1 - TABELA DE EXCESSO - m³ – ÁGUA - DISTRITOS

RESIDENCIAL - II	
CONSUMO EM M³	VALOR R\$.
De 11 m ³ a 20 m ³	1,519
De 21 m ³ a 30 m ³	1,519
De 31 m ³ a 40 m ³	1,947
De 41m ³ em diante	2,322

III - TARIFA BÁSICA DE ESGOTO - SEDE

CATEGORIA	VALOR R\$:
RESIDÊNCIAL - I	4,34
RESIDÊNCIAL - II	7,60

RESIDÊNCIA - III	12,49
COMERCIAL - I	15,22
COMERCIAL - II	15,22
COMERCIAL - III	15,22
INDUSTRIAL	56,68
PÚBLICA	20,30

III.1 - TARIFA DE ESGOTO - DISTRITOS

DISTRITOS	
CATEGORIA	VALOR R\$:
RESIDÊNCIA - II	7,60

IV – TABELA DE SERVIÇOS – SEDE E DISTRITOS

TABELA DE SERVIÇOS	Valor R\$
Ligação de Água	35,32
Religação de Água	18,55
Ligação de Esgoto	69,85
Expediente (2ª VIA de Conta)	2,20
Certidão Negativa de Débitos	2,20
Deslocamento de Cavalete –1 (Com Material do SAAE)	12,30
Deslocamento de Cavalete –2 (Com Material do SAAE)	22,90
Deslocamento de Cavalete –1 (Sem Material do SAAE)	5,40
Deslocamento de Cavalete –2 (Sem Material do SAAE)	8,80
Transferência de Contas	2,20
Declaração para fins de Habitat	2,20
Troca de Caixa e Tampa de Hidrômetro (cimento)	22,50
Troca de Caixa e Tampa de Hidrômetro (Parede com Cavalete)	45,00
Troca de Caixa e Tampa de Hidrômetro (Parede)	45,00
Troca de Caixa de Hidrômetro (cimento)	11,25
Troca de Tampa de Hidrômetro (cimento)	11,25
Troca de Tampa de Hidrômetro (Parede)	22,00
Conservação de Hidrômetro (taxa permanente)	1,39

OBS: - Deslocamento de Cavalete – 1

(02m de tubo de ½, 04 Joelhos de ½, 03 luvas LR ½, 01 adaptador de ½ e Cola);

- Deslocamento de Cavalete – 2

(06m de tubo de ½, 06 Joelhos de ½, 03 luvas LR ½, 01 adaptador de ½ e Cola);

V - TABELA DE MULTAS - SEDE E DISTRITOS

TABELA DE MULTAS	Valor R\$
2% (dois por cento) do valor total da conta:	
(a) - Atraso no pagamento	

- UMA vez a tarifa básica de MAIOR valor do SAAE:	
(b) - Impedimento de acesso ao servidor do SAAE	130,09
(c) - Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços de água e esgoto.	130,09
(e) - Violação de hidrômetro: soterrado, retirado ou danificado; assim como de limitador de consumo.	130,09
(f) - Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia.	130,09
(g) - Desperdício de água na ligação sem medição e em qualquer ligação, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento.	130,09
(h) - Intervenção no ramal predial de água ou esgoto ou na rede distribuidora ou coletora e seus componentes.	130,09
(i) - Construção que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão.	130,09
(j) - Despejo de águas pluviais na instalação predial de esgoto.	130,09
(k) - Lançamento na rede de esgoto, de líquidos residuais, que, por suas características, exijam tratamento prévio.	130,09
(l) - Interconexão da instalação predial que possua abastecimento público.	130,09
(m) - Danificação de tubulação e instalação do sistema de água.	130,09
(o) - Prestar informação falsa quando solicitar serviços ao SAAE.	130,09
(q) - Intervenção no ramal coletor predial externo.	130,09
(r) - Início de obra de instalação de água e esgoto, loteamento, edificação, sem autorização do SAAE.	130,09
(u) - Emprego no ramal predial externo, na instalação de água e de esgoto, de materiais que não estejam aprovados pelo SAAE.	130,09
(v) - Uso de água do SAAE para construção sem autorização.	130,09
(w) - Desobediência às instruções do SAAE na execução de obras e serviços de água e esgoto.	130,09
(x) - Fornecimento de água a terceiros s/ autorização do SAAE.	130,09
- DUAS vezes a tarifa básica de MAIOR valor do SAAE:	
(d) - Ligação clandestina de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coleta de esgoto.	260,18
(n) - Interligação de instalação predial interna de água, entre prédio distinto, ou entre dependência de um mesmo prédio, que possua ligação distinta.	260,18
(p) - Uso de dispositivos, tais como bombas, ejetores ou injetores, na rede distribuidora ou ramal predial.	260,18
(s) - Alteração do projeto de instalação de água e de esgoto em loteamento ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização.	260,18
(t) - Religação por conta própria da derivação predial.	260,18